

經濟分類	開支名稱	金額
	非耐用品	
02-02-02-00	燃料及潤滑劑	70,000.00
02-02-04-00	辦事處消耗	200,000.00
02-02-07-00	其他非耐用品	300,000.00
	勞務之取得	
02-03-01-00	資產之保養及利用	500,000.00
	設施之負擔	
02-03-02-01	電費	600,000.00
02-03-02-02	設施之其他負擔	60,000.00
	交通及通訊	
02-03-05-01	特別假期之交通費	40,000.00
02-03-05-02	其他原因之交通費	400,000.00
02-03-05-03	交通及通訊之其他負擔	50,000.00
02-03-06-00	招待費	60,000.00
	廣告及宣傳	
02-03-07-00-03	廣告	100,000.00
02-03-07-01	推廣活動	300,000.00
	各項特別工作	
02-03-08-01	特別研究及工作	500,000.00
	未列明之負擔	
02-03-09-00-01	培訓活動	400,000.00
02-03-09-00-02	教學活動	400,000.00
02-03-09-00-03	其他負擔	865,000.00
	其他經常性開支	
	保險	
05-02-01-00	人員	40,000.00
05-02-02-00	物料	5,000.00
05-02-03-00	不動產	5,000.00
05-02-04-00	機動車輛	5,000.00
	資本開支	1,200,000.00
	其他投資	
07-09-00-00	運輸工具	150,000.00
07-10-00-00	機器及設備	1,050,000.00
	總計	18,000,000.00

旅遊司一九九四年六月十六日於澳門

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 39/GM/94

Nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64/93/M, de 22 de Novembro, determino que, no próximo ano, reverta para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 30% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Junho de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 18/SAAEJ/94

Considerando que a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, prevê que as instituições educativas de língua veicular portuguesa adoptem a organização curricular do sistema nacional de ensino português;

Considerando a recente publicação do Despacho n.º 45/SEED/94, de 3 de Junho, na República, que estabelece condições mais favoráveis ao prosseguimento e conclusão de estudos aos alunos do 11.º ano dos cursos complementares diurnos e do 12.º ano de

escolaridade, importa agora fazer a sua adaptação ao Território por forma a garantir aos mesmos níveis de ensino semelhantes benefícios;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

São aprovadas as condições em que podem prosseguir estudos os alunos do 11.º ano dos cursos complementares diurnos e dos cursos técnico-profissionais, bem como as condições de conclusão do 12.º ano de escolaridade, que seguem em anexo a este despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 21 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

A) Disposições aplicáveis aos alunos do 11.º ano das áreas A, B, C, D e E dos cursos complementares diurnos:

1. Consideram-se aprovados no curso os alunos que obtenham aprovação, por frequência ou por exame, na disciplina de Português e em mais cinco disciplinas bienais das componentes de formação geral e de formação específica do respectivo plano curricular.

1.1. A componente de formação vocacional, quando concluída com aprovação, pode ser considerada, para os efeitos previstos em 1, como uma disciplina bienal, sendo a respectiva classificação final, para o cálculo da classificação do curso, expressa pela classificação final da componente de formação vocacional, calculada nos termos da legislação em vigor.

1.2. As disciplinas de Educação Física e de Religião e Moral Católicas ou de outras Confissões Religiosas não são consideradas para o cômputo das seis disciplinas.

2. A classificação final do curso complementar é a resultante da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais das seis disciplinas que forem consideradas para a conclusão do 11.º ano.

2.1. No caso do aluno ter obtido aprovação em mais do que seis das disciplinas bienais referidas em 1, para cálculo da classificação final do curso devem ser consideradas apenas as seis classificações mais elevadas.

3. Aos alunos que, no final do ano lectivo de 1993/1994, não reúnam as condições estabelecidas em 1 do presente despacho, é-lhes facultada a realização das provas de exame, na 2.ª fase, respeitantes a todas as disciplinas em falta para a obtenção dessas condições.

4. Concluída a 2.ª fase de exames de 1993/1994, os alunos que não tenham concluído o curso podem:

4.1. Matricular-se, em 1994/1995, a título condicional, no 12.º ano de escolaridade, com duas disciplinas em atraso, considerando-se também para este efeito a componente de formação vocacional como uma disciplina e, cumulativamente, sendo os horários compatíveis, frequentarem as disciplinas em atraso no curso complementar nocturno, nas condições previstas no Despacho n.º 11/SAAEJ/93, de 29 de Junho, e no despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

4.1.1. A matrícula nas disciplinas do curso complementar nocturno pode ser efectuada no estabelecimento de ensino onde o aluno frequenta o 12.º ano ou em outro diferente.

4.1.2. A conclusão do 12.º ano depende sempre da aprovação, obtida por frequência ou por exame, na disciplina considerada precedente da disciplina base do curso do 12.º ano pretendido, definida na Portaria n.º 684/81, de 11 de Agosto.

4.2. Optar pela transferência para um curso complementar nocturno, nas condições previstas no Despacho n.º 11/SAAEJ/93, de 29 de Junho.

B) Disposições aplicáveis aos alunos dos cursos técnico-profissionais (Despacho Normativo n.º 1/SAAEJ/92, de 14 de Março):

5. Aos alunos que, no final do ano lectivo de 1993/1994, não tenham ainda completado o 11.º ano dos cursos técnico-profissionais, é-lhes facultado o seguinte:

5.1. Admissão, na 2.ª fase de 1993/1994, a uma prova especial de avaliação ou, no caso da disciplina ser terminal, ao respectivo exame final, nas disciplinas não concluídas com aproveitamento.

5.2. Matrícula condicional, no 12.º ano, em 1994/1995, com falta de duas disciplinas da componente de formação específica, mantendo-se em vigor as restantes condições de transição.

5.2.1. Se as disciplinas em falta do 11.º ano tiverem continuação, o aluno pode matricular-se nessas disciplinas no 12.º ano, desde que a sua classificação de frequência no 11.º ano não tenha sido inferior a 8 valores.

5.2.2. Na situação prevista no número anterior, a aprovação final na disciplina fica dependente da obtenção de classificação igual ou superior a 10 valores no 12.º ano.

5.2.3. Os alunos podem, cumulativamente com a matrícula no 12.º ano, matricular-se no curso complementar nocturno nas disciplinas correspondentes às disciplinas em falta para conclusão do 11.º ano, nas condições previstas no despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

6. Para possibilitar aos alunos a frequência das disciplinas que não têm correspondência nos cursos complementares nocturnos, e se tal for indispensável para permitir a conclusão do 11.º ano dos cursos da via de ensino e técnico-profissionais nos termos anteriormente referidos, poderão as escolas proceder à constituição de turmas especiais de 11.º ano nessas disciplinas, desde que o director dos Serviços de Educação e Juventude assim o autorize.

6.1. Estas turmas especiais funcionarão exclusivamente no período nocturno e durante os anos lectivos de 1994/95 e 1995/96.

C) Disposições aplicáveis aos alunos que frequentem o 12.º ano de escolaridade (cursos da via de ensino e técnico-profissionais):

7. Aos alunos que, no final do ano lectivo de 1993/1994, não tenham ainda concluído com aprovação todas as disciplinas do 12.º ano, é-lhes facultada:

7.1. A admissão, na 2.ª fase do ano de 1993/1994, aos exames de todas as disciplinas em falta.

7.2. A repetição da matrícula, no ano lectivo de 1994/1995, nas disciplinas em falta ou a frequência das disciplinas correspondentes nas condições previstas no despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

D) Calendário de extinção:

8. A partir de 1994/1995, inclusive, não são autorizadas matrículas no 11.º ano dos cursos complementares diurnos e dos cursos técnico-profissionais.

8.1. A prestação de provas de exame de candidatos auto-propostos que pretendam concluir um dos cursos referidos em 8 é permitida:

a) Até à 2.ª fase, inclusive, do ano lectivo de 1995/1996, tratando-se de provas de exame dos cursos complementares diurnos;

b) Até à 2.ª fase, inclusive, no ano lectivo de 1996/1997, tratando-se de provas de exame dos cursos técnico-profissionais.

9. O 12.º ano dos cursos da via de ensino (Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho) e dos cursos técnico-profissionais é extinto a partir do ano lectivo de 1995/1996, inclusive.

9.1. No entanto, a título excepcional e até à conclusão da reestruturação do ensino nocturno, são mantidos em funcionamento, exclusivamente no período nocturno, os cursos da via de ensino do 12.º ano de escolaridade.

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

I Série: até às **17.00 horas** da **quinta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

II Série: até às **12.00 horas** da **sexta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.